



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001358/2007-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803001081 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22/11/2011
Matéria IRPJ
Recorrente ROZENLANDIA BRINQUEDOS LTDA EPP

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. É legítimo o lançamento por presunção de OMISSÃO DE RECEITAS com base em depósitos bancários de origem não comprovada, quando o contribuinte regularmente intimado, não logra comprovar os créditos em suas contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conheceram do recurso, vencida a Conselheira Meigan Sack Rodrigues, que sobrestava o julgamento nos termos do parág. 1º, do artigo 62-A, do Regimento Interno do CARF; e no mérito, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário (*assinado digitalmente*)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(*assinado digitalmente*)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2012 por VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Impresso em 09/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de exigência fiscal formulada à interessada acima identificada, por meio do auto de infração de imposto de renda da pessoa jurídica — IRPJ, de fls. 191/6, no valor de R\$ 24.902,82 de imposto; e dos dele decorrentes, relativos contribuição para o programa de integração social — PIS, de fls. 197/205, no valor de R\$13.488,99 de contribuição; à contribuição social sobre o lucro líquido — CSLL, de fls. 206/11, no valor de R\$ 22.412,54 de contribuição; e à contribuição para o financiamento da seguridade social — Cofins, de fls. 212/18, no valor de R\$ 62.257,06 de contribuição; todos acrescidos de multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora.

O lançamento decorrente de ação fiscal promovida pela Delegacia da Receita Federal DEFIC Rio de Janeiro - RJ, a partir da qual se constatou que a interessada, nos períodos de apuração trimestrais do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, tributada segundo as normas do lucro presumido, incorreu em omissão de receitas, o que ficou caracterizado pelo fato de a interessada, apesar de intimada para tal, não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos créditos e depósitos bancários efetuados nas contas-correntes existentes no Banco Haft, Agência 0272, contas correntes nº71667-1; 70055- 0; 14572-3 e 39.369,64; Unibanco, Agência 056, conta corrente nº 200001-8; Banco Bradesco SA, Agência 1785-0, contas correntes nº 289.394-0 e 718-8.

Devidamente notificada, a autuada apresentou impugnação sustentando em síntese que houve erro na apuração quanto os depósitos bancários evidenciados.

Em sede de cognição ampla, a DRJ concluiu que a empresa Recorrente não logrou êxito em comprovar o erro apontado, devendo prevalecer, para tanto, a presunção decorrente de lei face a constatada omissão de receitas.

Inconformada com a decisão, a empresa contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário sustentando em síntese: A) A quebra de sigilo bancário é indevida, uma vez que não há nos autos o ato administrativo fundamentado que autorize a emissão das Requisições de Movimentação Financeiras – RMF; B) É indevido o lançamento, uma vez que deveria no caso em apreço a autoridade fiscal ter utilizado do critério de arbitramento em face a constatação de supostas receitas omitidas apuradas durante o procedimento fiscal, e; C) Que a autoridade fiscal deixou de comprovar de forma inequívoca que os valores decorrentes de movimentação financeira apurada constituem receita passível de tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman

- Preliminarmente admito o inconformismo da contribuinte mormente em virtude de seu cabimento e tempestividade.

No tocante a alegação de que o lançamento é nulo sob o argumento que não foram juntados aos autos pela autoridade fiscal os motivos que a levou a expedir as Requisições de Movimentações Financeiras, depreende-se importante salientar que a omissão quanto a juntada

de tal documento não tem o condão de cercear o direito da Recorrente, uma vez que à luz da legislação tributária em questão, cabe ao Fisco no seu inafastável poder/dever de fiscalizar, requerer a qualquer tempo, informações sobre a movimentação financeira do contribuinte.

Quanto a alegação de que a autoridade fiscal deixou de comprovar de forma inequívoca que os valores decorrentes de movimentação financeira apurada constituem receita passível de tributação, tem-se que evidenciados depósitos bancários sem comprovação de origem, o ônus da prova é invertido.

Aliás, a jurisprudência desse Conselho Administrativo é pacífica nesse sentido, verbis:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM — ONUS DA PROVA — Cabe ao contribuinte comprovar a origem, com documentos hábeis e idôneos, de depósitos relacionados pela fiscalização, sob pena de serem considerados tais valores omissão de receita, por expressa presunção legal (art. 42 da Lei 9.430/96). Desse modo, não é ônus da fiscalização promover cruzamento de depósitos bancários e operações que não estariam reportadas nos livros contábeis ou fiscais. Preliminares rejeitadas. Recurso negado. (1º Conselho de Contribuintes, Acórdão 108-07.355, de 16/04/2003. Publicado no DOU em 18/06/2003).

Por fim, quanto o critério adotado pela fiscalização para tributar as supostas receitas omitidas apuradas durante o procedimento fiscal, a Recorrente entende ser inadequado o lançamento, por não ter sido arbitrado o lucro, nos termos do artigo 529 e seguintes do RIR/99.

Todavia, não consta do rol taxativo previsto em tal enunciado normativo a hipótese que obrigue a autoridade fiscal a lançar mão do critério de arbitramento apenas pelo motivo de que foram constatados depósitos bancários sem a comprovação de sua origem.

De notar que a Fiscalização conseguiu apurar as receitas com base na escrituração do contribuinte ou em documentação por ele fornecida ou obtida das instituições bancárias com as quais a interessada transaciona.

Sobre a matéria convém citar a jurisprudência administrativa, de modo a embasar a tese aqui defendida:

"A FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE CONTA CORRENTE BANCARIA NÃO AUTORIZA O ARBITRAMENTO DO LUCRO - Câmara Superior de Recursos Fiscais – Acórdão CSRF/01.03.113 - Sessão de 12.09.2000 - DOU de 24.09.2001."

Portanto, a falta de escrituração da conta-corrente bancária, quase sempre, determina a omissão de receita e não a imprestabilidade da escrituração.

Em virtude do exposto, conheço do Recurso Voluntário a fim de improvê-lo, mantendo-se incólume a r. decisão hostilizada.

É como voto.

VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
Conselheiro Relator

(assinatura digital)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator